



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de julho de 2024
(OR. en)

11929/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0146(NLE)**

**POLCOM 218
FDI 59
ENER 366
ATO 51**

PROPOSTA

| | |
|------------------|--|
| de: | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora |
| data de receção: | 2 de julho de 2024 |
| para: | Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia |
| n.º doc. Com.: | COM(2024) 256 final |
| Assunto: | Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a adoção pela Comunidade Europeia da Energia Atómica do Acordo sobre a interpretação e aplicação do Tratado da Carta da Energia entre a União Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 256 final.

Anexo: COM(2024) 256 final



Bruxelas, 2.7.2024
COM(2024) 256 final

2024/0146 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a adoção pela Comunidade Europeia da Energia Atómica do Acordo sobre a interpretação e aplicação do Tratado da Carta da Energia entre a União Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Tratado da Carta da Energia (TCE) é um acordo multilateral de comércio e investimento aplicável ao setor energético, que foi assinado em 1994 e entrou em vigor em 1998. A União Europeia é parte contratante no TCE¹, juntamente com a Euratom, 22 Estados-Membros da UE (a partir de 19 de junho de 2024)², o Japão, a Suíça, a Turquia e a maioria dos países dos Balcãs Ocidentais e da antiga URSS, com exceção da Rússia³ e da Bielorrússia⁴.

No acórdão Komstroy⁵, o TJUE declarou que o artigo 26.º, n.º 2, alínea c), do TCE deve interpretar-se como não sendo aplicável aos diferendos que opõem um Estado-Membro a um investidor de outro Estado-Membro a respeito de um investimento realizado por este último no primeiro Estado-Membro. No entanto, tribunais arbitrais continuam a declarar-se competentes e a pronunciar sentenças em processos intra-UE. Em 5 de outubro de 2022, a Comissão enviou uma comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu e aos Estados-Membros na qual manifestava a sua intenção de encetar negociações sobre um acordo entre a União, a Euratom e os Estados-Membros respeitante à interpretação do Tratado da Carta da Energia, o qual incluiria, nomeadamente, a confirmação de que o TCE nunca foi, não é, nem será aplicável intra-UE, de que o TCE não pode servir de base para um processo de arbitragem, e de que a cláusula de caducidade não é aplicável. Essas negociações já tiveram lugar e o texto do acordo entre as partes é considerado estável. O texto foi rubricado, assinalando o encerramento das negociações, em 26 de junho de 2024.

• Acordo projetado

O acordo não introduz elementos novos, refletindo a jurisprudência do TJUE e estando em plena consonância com a posição estabelecida da União, expressa em numerosas ocasiões, incluindo em audiência pública em jurisdições de países terceiros. Os considerandos do acordo retomam o historial e o contexto do acordo, incluindo, em especial, a interpretação do direito da União tal como proferida pelo TJUE, reconhecendo o facto de a aplicação efetiva do direito da União estar a ser prejudicada por sentenças proferidas em processos de arbitragem intra-UE. A única disposição substancial (artigo 2.º) estabelece o entendimento comum das partes no acordo em relação à inaplicabilidade, intra-UE, do artigo 26.º, n.º 2, alínea c), do TCE e à consequente ausência de qualquer base jurídica para processos de arbitragem intra-UE, tal como expresso no acordo entre as partes.

¹ Decisão 98/181/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO L 69 de 9.3.1998, p. 1).

² A Itália retirou-se unilateralmente em 2015. A França, a Alemanha, a Polónia e o Luxemburgo também deram início a um procedimento de retirada entre dezembro de 2022 e junho de 2023, o que conduziu à sua saída efetiva do Tratado da Carta da Energia em dezembro de 2023 (França, Alemanha e Polónia) e 17 de junho de 2024 (Luxemburgo).

³ A Conferência Extraordinária da Carta da Energia, na sua reunião de 24 de junho de 2022, retirou o estatuto de observador à Federação da Rússia.

⁴ A Conferência Extraordinária da Carta da Energia, na sua reunião de 24 de junho de 2022, retirou o estatuto de observador à Bielorrússia e suspendeu a aplicação provisória do TCE por parte deste país.

⁵ Acórdão *República da Moldávia*, C-741/19, EU:C:2021:655.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

O acórdão Komstroy não foi respeitado pelos tribunais arbitrais, os quais, na ausência de um acordo de arbitragem válido, se declaram competentes de forma sistemática. Consequentemente, foram e continuam a ser proferidas sentenças arbitrais de forma contrária às regras da União Europeia e da EURATOM. Essas sentenças são frequentemente objeto de processos de execução, incluindo em países terceiros. Existe um risco de conflito entre os Tratados e o TCE, segundo interpretação de alguns tribunais arbitrais, o que, se confirmado pelos tribunais de um país terceiro, se transformaria, de facto, num conflito jurídico, uma vez que as sentenças arbitrais que violam o direito da UE circulariam nas ordens jurídicas de países terceiros.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o risco de conflito jurídico é suscetível de tornar um acordo internacional incompatível com o direito da UE. Na opinião da Comissão, para que o TCE seja compatível com os Tratados, é necessário eliminar todo o risco de conflito. A política energética da União tem de incluir o cumprimento da jurisprudência do TJUE e evitar um conflito entre o TCE, um ato do direito da União e os Tratados UE e FUE. Tendo em conta a posição dos tribunais arbitrais, será importante abordar o risco na perspetiva do direito internacional. Para o efeito, a Comissão negociou um acordo sobre a interpretação e aplicação do Tratado da Carta da Energia entre a União Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros.

O acordo é uma medida necessária para alcançar os objetivos da política energética da União, tal como acima descrito. O Tratado Euratom não prevê os poderes necessários para o efeito. A decisão de autorizar a assinatura do acordo em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica deve, por conseguinte, ser adotada com base no artigo 203.º do EURATOM.

• Proporcionalidade

A Comunidade Europeia da Energia Atómica é também parte contratante no TCE. Como tal, cabe ao Conselho decidir se a Euratom deve tornar-se parte no acordo que interpreta esse Tratado. A jurisprudência existente do TJUE e as numerosas intervenções da Comissão perante tribunais arbitrais e tribunais de países terceiros não foram suficientes para assegurar uma aplicação eficaz do direito da União e a eliminação do risco de conflito entre o TCE e os Tratados UE e FUE. Para alcançar o efeito desejado na prática decisória dos tribunais arbitrais, o ato a adotar tem de ser um ato de direito internacional. Por conseguinte, a Comissão considera que a resposta adequada consiste em adotar um instrumento sob a forma de um acordo entre as partes sobre a interpretação do tratado.

3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

nenhuma

4. OUTROS ELEMENTOS

Nas últimas fases da negociação do acordo foi evocada a possibilidade de emitir uma declaração sobre as consequências jurídicas do acórdão Komstroy como forma de formalizar desde logo o entendimento comum refletido no acordo entre as partes. A Comissão assinou a declaração em nome da União.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a adoção pela Comunidade Europeia da Energia Atómica do Acordo sobre a interpretação e aplicação do Tratado da Carta da Energia entre a União Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 203.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁶,

Considerando o seguinte:

- (1) No acórdão *República da Moldávia/Komstroy* C-741/19, o TJUE declarou que o artigo 26.º, n.º 2, alínea c), do TCE deve ser interpretado como não sendo aplicável aos diferendos que opõem um Estado-Membro a um investidor de outro Estado-Membro a respeito de um investimento realizado por este último no primeiro Estado-Membro.
- (2) No entanto, tribunais arbitrais continuam a aceitar jurisdição e a pronunciar sentenças em processos intra-UE, alegadamente com base no artigo 26.º, n.º 2, alínea c), do TCE. Segundo o TJUE, qualquer sentença arbitral desse tipo deve ser considerada incompatível com o direito da UE, em especial com os artigos 267.º e 344.º do TFUE. Por conseguinte, uma sentença desse tipo não pode produzir qualquer efeito e, portanto, não pode ser objeto de execução para pagamento da compensação estabelecida.
- (3) A aplicação efetiva do direito da União está a ser prejudicada por essas sentenças em processos arbitrais intra-UE. Existe um risco de conflito entre os Tratados e o Tratado da Carta da Energia, segundo interpretação de alguns tribunais arbitrais, o que, se confirmado pelos tribunais de um país terceiro, se transformaria, de facto, num conflito jurídico, uma vez que as sentenças arbitrais que violam o direito da UE circulariam nas ordens jurídicas de países terceiros.
- (4) De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o risco de conflito jurídico é suscetível de tornar um acordo internacional incompatível com o direito da UE, devendo ser eliminado. A adoção de um instrumento de direito internacional estabelecendo o entendimento comum dos signatários sobre a inaplicabilidade do artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia como base para processos de arbitragem intra-UE deverá contribuir para alcançar esse objetivo.
- (5) A Comissão, em nome da União Europeia e da EURATOM, e os Estados-Membros concluíram com êxito as negociações sobre os termos desse acordo. O entendimento comum incluído no acordo foi reiterado na Declaração sobre as consequências jurídicas do acórdão do Tribunal de Justiça no processo Komstroy e entendimento

⁶ JO C de , p. .

comum sobre a inaplicabilidade do artigo 26.º do Tratado da Carta da Energia como base para processos de arbitragem intra-UE, de 26 de junho de 2024.

(6) O acordo deve ser adotado, sob reserva da sua assinatura em data ulterior,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adotado o acordo em anexo, sob reserva da sua assinatura, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

A presidente da Comissão fica autorizada a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo em nome da União.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*